

Ref.: PA-PROMO 001409.2020.02.000/3 (MPT)

Assunto: Recomenda às empresas do setor portuário, aos Órgãos Gestores de Mão de Obra do Trabalho Portuário e às Autoridades Portuárias a adoção de medidas de segurança para enfrentamento da pandemia (COVID-19)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O Ministério Público do Trabalho – Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário - Conatpa e o Ministério da Infraestrutura – Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários/SNPTA, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*, e na Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde);

CONSIDERANDO que a saúde e o trabalho são direitos sociais fundamentais, conforme previsão expressa no artigo 6º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do que dispõe o artigo 196 da CF;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma do artigo 225 da CF;

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho é um dos aspectos do meio ambiente globalmente considerado e que a vida e a saúde dos trabalhadores são direitos fundamentais a ele conexos;

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, como dispõe o artigo 170 da CF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao dispor sobre a ordem social no artigo 193, erigiu o primado do trabalho como sendo a sua base e o bem-estar e a justiça sociais como seus objetivos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, assegura às pessoas afetadas o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto nº 10.212, de 30.01.20;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou que a doença causada pelo novo coronavírus é agora caracterizada como uma PANDEMIA;

CONSIDERANDO que o surto do novo coronavírus constitui uma emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no regulamento sanitário internacional;

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos confirmados de COVID-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará o sistema de saúde do país, tendo em vista sua limitada capacidade hospitalar;

CONSIDERANDO que o COVID-19 se caracteriza como vírus cujas propriedades ainda não são conhecidas, com impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, com a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto”;

CONSIDERANDO os impactos da COVID-19 na saúde dos trabalhadores portuários, demais trabalhadores e usuários dos portos brasileiros;

CONSIDERANDO que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito, prevendo-se que o período de incubação pode variar de 2 a 14 dias e que pessoas possuidoras do vírus mas sem manifestação ou com manifestações leves dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;

CONSIDERANDO que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro) e que pessoas em contato com alguém que possua sintomas respiratórios (espirros, tosse, etc.) estão em risco de exposição a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas;

CONSIDERANDO que existem grupos populacionais mais vulneráveis à pandemia, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas e imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que o tipo de transmissão dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que laboram em regime de confinamento;

CONSIDERANDO que a transmissão comunitária consiste naquela que ocorre entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus;

CONSIDERANDO que os trabalhadores que laboram nos portos compartilham instalações físicas no local de trabalho;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade da manutenção das atividades portuárias em todo o país, bem como da manutenção da economia nacional;

CONSIDERANDO que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano;

CONSIDERANDO que os portos brasileiros não podem descontinuar a atividade mesmo diante da declaração da pandemia e das orientações governamentais e sanitárias que estimulam o fechamento de empresas, quarentena e outras medidas para evitar a rápida disseminação;



CONSIDERANDO que as empresas devem informar imediatamente às autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo risco ou dano à saúde humana, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das Operações, nos termos da Legislação Aplicável e de acordo com as orientações específicas emitidas com o objetivo de proteger a saúde dos trabalhadores;

RECOMENDAM às empresas do setor portuário, aos Órgãos Gestores de Mão de Obra do Trabalho Portuário e às Autoridades Portuárias que:

1. **ESTABELEÇAM** estrutura organizacional de resposta à emergência para prevenir o avanço do coronavírus (COVID-19) e mitigar suas consequências;
2. **ESTABELEÇAM Procedimento para Operações Contingenciadas**, que considere, no mínimo:
 - a. A manutenção da operação segura;
 - b. Controle dos riscos; e
 - c. Minimização da exposição dos trabalhadores.
3. **DESENVOLVAM e IMPLEMENTEM Plano de Prevenção de Infecções** de acordo com as legislações internacionais, nacionais e locais, com a previsão, no mínimo, das seguintes medidas, enquanto perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública em razão da pandemia do coronavírus:
 - a. Fornecimento dos insumos e locais para adequada higienização das mãos, como sabonete líquido, toalhas descartáveis e álcool gel ou outro sanitizante adequado;



- b. Estímulo à etiqueta de higiene pessoal e respiratória, incluindo a lavagem das mãos com água e sabonete líquido e orientação para cobrir a boca ao tossir ou espirrar;
- c. Cumprimento das seguintes medidas:
 - C.1) os trabalhadores devem receber instruções claras sobre o que fazer se apresentaram sintomas e como e a quem reportar essa informação;
 - C.3) as empresas deverão notificar a ANVISA sobre quaisquer casos suspeitos de coronavírus (COVID-19);
- d. Orientação para que haja suspensão do acesso às instalações por meio biométricos, devendo ser mantido o controle de acesso por meio da leitura eletrônica de crachás de identificação e/ou a verificação pessoal pela Unidade de Segurança;
- e. Orientação para que haja permissão e organização, quando possível, de processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office), quando aplicável;
- f. Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e Coletivos específicos para combate à disseminação do vírus e atendimento de trabalhadores com suspeita de contaminação;
- g. Quando houver suspeita de pessoa infectada, proceder ao imediato isolamento do trabalhador que apresentar sintomas, garantindo-lhe toda a assistência necessária;
- h. Desinfecção de qualquer acomodação utilizada por trabalhador suspeito de contaminação por coronavírus (COVID-19);
- i. Monitoramento dos trabalhadores que tiveram contato com caso suspeito;
- j. Alerta para que os trabalhadores não utilizem equipamentos dos colegas de trabalho, como fones de ouvido, óculos, macacão e outros;

- k. Realização da limpeza e desinfecção das superfícies de forma regular, utilizando os procedimentos e produtos recomendados e registrados pelas autoridades sanitárias;
 - l. Estabelecimento de política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, seguido de posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos;
 - m. Postergação justificada da realização de exames complementares que exponham ou aumentem o risco de exposição dos trabalhadores ao contágio, a exemplo da espirometria, conforme posicionamento da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia;
 - n. Postergação justificada da realização de treinamentos presenciais a fim de evitar aglomerações e deslocamentos;
 - o. Evitar reuniões presenciais e, quando necessárias, manter espaçamento mínimo entre as pessoas, além de garantir a higienização do local antes e depois da utilização;
 - p. Observar trabalhadores que retornaram de viagem ao exterior ou de Estados brasileiros com confirmação de contaminação comunitária por 7 (sete) dias (assintomáticos) ou 14 (quatorze) dias (sintomáticos);
 - q. Estendam todas as medidas protetivas e preventivas indicadas aos trabalhadores terceirizados.
4. **DESENVOLVAM** campanha de conscientização direcionada aos trabalhadores focada nas formas de prevenção da transmissão do coronavírus (COVID-19), com a produção e divulgação de eficiente material de orientações e/ou determinações do Ministério da Saúde a respeito da temática.



5. **REALIZEM** os Órgãos Gestores de Mão de Obra do Trabalho Portuário a escalação por meios eletrônicos de forma remota, invioláveis e seguros tecnicamente, tais como escalação via web, escalação via aplicativos para celulares e *tablet* ou outro meio eletrônico que possa existir que permita ao trabalhador se habilitar e ser escalado sem comparecimento em posto de escalação.

Fixa-se o prazo de 3 dias úteis para que sejam fornecidas informações ao Ministério Público do Trabalho acerca do cumprimento da presente Recomendação, via peticionamento eletrônico no procedimento acima em referência.

Brasília/DF, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Ministério Público do Trabalho

Flávia Oliveira Veiga Bauler

Coordenadora Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário



Ministério da Infraestrutura

Diogo Piloni e Silva

Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários